



*Homologado em 13/4/2010. DODF nº 73, de 16/4/2010.
Portaria nº 79, de 16/4/2010. DODF nº 75, de 20/4/2010.*

Parecer nº 98/2010-CEDF
Processo nº 030.003554/2005
Interessado: **Educacional Compact Júnior**

Indefere o pedido de credenciamento e a autorização para oferta de educação infantil – creche e pré-escola, do ensino fundamental com duração de nove anos e do ensino fundamental com duração de oito anos – primeira a quarta série do Educacional Compact Júnior.

I - HISTÓRICO – A Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda., localizada na Quadra 1, Lotes 100-120 e 140, Setor Leste Industrial, Gama - Distrito Federal, por intermédio de um de seus dois sócios, Agenor Araújo Neto, autuou o presente processo, sob o nº 0030-003.554/2005, em **14 de setembro de 2005**, solicitando credenciamento do Educacional Compact Júnior, com sede no mesmo endereço da mantenedora e autorização para a oferta de educação infantil e ensino fundamental de primeira a oitava série (fl. 1).

O Educacional Compact Júnior, fundado em 22 de outubro de 2004, com oferta da educação infantil e do ensino fundamental, iniciou suas atividades em 6 de fevereiro de 2006, sem o respectivo credenciamento. Em 12 de agosto de 2006, os alunos matriculados na educação infantil, no ensino fundamental – primeira a oitava série e no primeiro ano do ensino fundamental com duração de nove anos foram transferidos para o Educacional Compact Gama, instituição recredenciada por prazo indeterminado, pela Portaria nº 310/2002 – SEDF, que à época oferecia ensino médio e educação de jovens e adultos. Registre-se que a referida instituição educacional recebeu turmas fechadas de alunos de uma instituição não credenciada (fls. 302).

Estão anexados ao processo, dois atos legais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

1. Portaria nº 111-SEDF, 20/05/2008, com fulcro no Parecer nº 17/2008 – CEDF, de 31/1/2008 (fls. 465 a 472), cujo interessado é o Educacional Compact Gama, mantido por Vitória Empreendimentos Educacionais, Pesquisa e Serviços Ltda., que:

- a) autoriza a oferta do ensino fundamental de nove anos;
- b) aprova a Proposta Pedagógica;
- c) aprova as seguintes matrizes curriculares:
 - do ensino fundamental de nove anos, com implantação gradativa, operacionalizada a partir do ano letivo de 2006;
 - do ensino fundamental de oito séries, em extinção progressiva, operacionalizada, a partir do ano letivo de 2006;
 - do ensino médio, operacionalizada nos anos letivos de 2006 e 2007;



- do ensino médio, a ser operacionalizada a partir do ano letivo de 2008;
- da educação de jovens e adultos – equivalente ao ensino médio– a ser operacionalizada a partir de 2008 (fls. 525).

2. Portaria nº 162-SEDF, de 29/7/2008, com fulcro no Parecer nº 156/2008 – CEDF, de 24/6/2008 (fls. 473 a 475), cujo interessado é o Educacional Compact Júnior, mantido por Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda., que:

a) valida os atos escolares praticados, no período de 06 de fevereiro a 12 de agosto de 2006, para os exclusivos fins de regularização da vida escolar dos alunos, pelo Educacional Compact Júnior, mantido por Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda.;

b) autoriza o Educacional Compact Gama, mantido por Vitória Empreendimentos Educacionais, Pesquisa e Serviços Ltda., a considerar os dias letivos cumpridos pelos alunos matriculados no Educacional Compact Júnior, no ano letivo de 2006, para integralizar o total de dias letivos exigidos por lei (fls. 483).

II – ANÁLISE – Sem contrariar a Resolução 1/2009-CEDF, o processo foi analisado pela equipe técnica da então Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino (fls. 280 a 285; fls. 289 a 294; fls. 301 e 302; fls. 505 a 508) e da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino da Secretaria de Estado de Educação (fls. 516 a 520), observando as disposições da Resolução 1/2005-CEDF e da Resolução 2/2005-CEDF, então em vigor, sendo encaminhado a este Colegiado, com ajustes nos documentos organizacionais, decorrentes de diligência instaurada por aquele órgão.

O processo está instruído com as informações e os documentos exigidos pelo art. 79 da Resolução 1/2005 – CEDF, dos quais destacam-se:

– Requerimento, de 13/9/2005, assinado pelo Sr. Agenor Araújo Neto, dirigido ao Secretário de Estado de Educação, solicitando credenciamento da instituição educacional e autorização para oferecer educação infantil e ensino fundamental de primeira a oitava série (fl.1);

– Contrato de Constituição de Sociedade Ltda. firmado por Agenor Araújo Neto e João Batista Lacerda Neto (fls. 2 a 4);

– Contrato Particular de Cessão de Espaço Físico de Unidade Escolar também firmado por Agenor Araújo Neto e João Batista Lacerda Neto (fls. 5 e 6);

– Declaração Patrimonial, em 13/9/2005 (fls. 7) e em 23/3/2006 (fls.115);

– **Alvarás de Funcionamento:**



- a) Alvará a Título Precário, em nome de Vitória Empreendimentos Educacionais, Pesquisas e Serviços Ltda., com validade de três meses e vencimento em 8/12/2005 (fls. 8);
- b) Alvará a Título Precário, em nome de Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda., com validade de cinco meses e vencimento em 15/2/2006 (fls. 96 e 97);
- c) Alvará de Funcionamento Provisório, em nome de Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda., com validade de trinta dias e vencimento em 26/7/2008 (fls. 485);
- d) Alvará de Funcionamento Provisório, em nome de Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda., com validade de noventa dias e vencimento em 29/4/2009 (fls. 513);
- Relação de mobiliário, equipamentos, material didático e descrição da estrutura física, na qual a Vitória Empreendimentos Educacionais Pesquisas e Serviços Ltda. declara cessão dos mesmos à Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda. (fls. 10 a 13 e fls. 106 a 109);
 - Quadro Demonstrativo do Corpo Docente e Pessoal Técnico e Administrativo, (fls. 14 a 17 e fls. 123 a 127);
 - Regimento Escolar, primeira versão (fls. 18 a 57); segunda versão, datado de outubro de 2006, não operacionalizado, uma vez que os alunos foram transferidos para o Educacional Compact Gama em 12/08/2006 (fls. 185 a 235);
 - Proposta Pedagógica, primeira versão (fls. 58 a 94); segunda versão, datada de 26/10/2006, não operacionalizada, uma vez que os alunos foram transferidos para o Educacional Compact Gama em 12/08/2006 (fls. 236 a 278);
 - Requerimento, com data de 22/02/2006, desta vez assinado pelo Sr. João Batista Lacerda Neto, dirigido à Secretária de Estado de Educação, solicitando credenciamento da instituição educacional e autorização para oferecer educação infantil e ensino fundamental de primeira a oitava série e de primeiro ao nono ano (fls.104);
 - Contrato Particular de Prestação de Serviços, assinado em 8/1/2006, pelos representantes das mantenedoras Vitória Empreendimentos Educacionais Pesquisas e Serviços Ltda. e Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda. com diretora pedagógica, para prestar serviços no Educacional Compact e no Compact Júnior (fls.105);
 - Documentos comprobatórios de habilitação para os respectivos cargos de diretora e secretário escolar (fls. 110 a 114, fls. 116, fls. 147 e 149);
 - Alteração Contratual nº 1 (fls. 118 a 122);
 - Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, em 12/09/2006, no qual, após regularização das pendências solicitadas em 23/03/2006 (fls. 156), o engenheiro civil da SEDF



atesta, que “*A instituição ESTÁ APTA a oferecer educação infantil e Ensino Fundamental.*” (fls. 133 e 134);

– Contrato de sub-locação firmado pelos mesmos sócios da Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda., entretanto, neste Contrato de Sub-locação, o sócio Agenor Araújo Neto responde como locatário, pessoa física, e, junto com João Batista Lacerda Neto, como sócio da sociedade Capital (fls. 142 e 143);

– Cópia de Planta Baixa do prédio (fls. 145);

– Requerimento, de 24/10/2006, também assinado pelo Sr. João Batista Lacerda Neto, dirigido à Secretária de Estado de Educação, solicitando credenciamento da instituição educacional e autorização para oferecer educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 9º ano (fls.146);

– Termo de responsabilidade, de 27/10/2006, no qual um dos sócios da Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda. “*assume que na tramitação do processo de credenciamento e autorização de curso nº 030.003554/2005 ocorreram fatos que interferiram no andamento deste ...*” (fls. 150)

– Relatório de Analista da Administração Pública da SEDF nº 1, de 17/8/2006, feito em visita de inspeção ao Educacional Compact Júnior, com o ciente da diretora da instituição educacional, no qual a técnica declara “*... constatou-se que os alunos da educação infantil (2 a 5 anos) e do ensino fundamental (1º ao 9º ano) foram transferidos para Educacional Compact Gama, instituição credenciada e autorizada conforme Portaria de Recredenciamento nº 310 /02, de 17/07/02 – SEDF e Parecer nº 26/02 – CEDF, conforme Ata nº 03 anexa.*” (fls. 158).

– Cópia da Ata de reunião com a equipe pedagógica, professores e pais de alunos, realizada em 12/08/2006, para entrega de boletins do 2º bimestre e “*... para efetivarmos transferência dos alunos...*” do Educacional Compact Júnior para o Educacional Compact Gama, “*tendo em vista que o Educacional Compact Júnior ainda continua em processo de credenciamento na Secretaria de Educação*”. (fls. 159 e 160);

– Ofício nº 101/2006, de 7/12/2006, no qual o representante legal da mantenedora Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda. solicita que o processo de credenciamento do Educacional Compact Júnior permaneça em sobrestado, para completar a documentação, pois falta ainda Alvará de Funcionamento atualizado(fl. 279);

– Relatório de Inspeção – Credenciamento/Autorização nº 2, de 15/12/2006, da então Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP - no qual, após análise do processo à luz da Resolução nº 01/2005-CEDF, a equipe técnica destaca aspectos no que diz respeito a: instalações físicas, condições de funcionamento, identificação da instituição e da



mantenedora, Parecer da Engenharia, escrituração escolar, níveis e modalidades de ensino, Regimento Escolar, Proposta Pedagógica, serviços especializados e de apoio, assistência ao educando, coordenação pedagógica, orientação educacional, avaliação da aprendizagem, recursos materiais e pedagógico e demais documentos organizacionais. Conforme o descrito no relatório, a instituição educacional cumpriu o determinado na legislação vigente e o parecer técnico é pelo encaminhamento à deliberação da instância devida (fls. 280 a 285);

– Ofício nº 005/2007, de 28/8/2007, no qual o representante legal da mantenedora Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda. e a Diretora Pedagógica, *“tendo em vista a dificuldade na renovação do Alvará de Funcionamento e pelo fato de termos transferido os alunos matriculados no ano letivo de 2006 na Educação Infantil e no Ensino Fundamental 1ª a 8ª série e 1º ao 9º Ano para a instituição Educacional Compact Gama; vem solicitar o credenciamento da instituição Educacional Compact Júnior no período de 06.02.2006 a 12/08/2006 para os exclusivos fins de expedição dos documentos escolares ... e a validação dos atos escolares praticados”* (fls. 288);

– Relatório da equipe técnica de inspeção nº 3, de 29/8/2007, da então SUBIP, mais detalhado e com informações complementares, foi encaminhado para consideração superior, *“com vistas ao credenciamento da referida instituição, no período 06/02/2006 a 12/08/2006 para os exclusivos fins de validação dos atos escolares praticados e expedição dos documentos dos alunos ...”* (fls. 289 a 294);

– Despachos internos, por meio dos quais o processo é encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal, em 11/9/2007, (fls. 296 e 297) e, em 21/11/2007, novamente, retorna à SUBIP com solicitação de mais informações feita pela Conselheira-Relatora sobre: currículo adotado, carga horária cumprida, resultados de avaliação, frequência e relação nominal dos alunos por série (fls. 298 a 300);

✓ Relatório de Inspeção nº 4, da então SUBIP, feito em 28/3/2008, em visita à instituição educacional, quando a equipe técnica retoma o caso, recebe e anexa ao processo todo o material entregue pelo Educacional Compact Gama e o processo retorna ao CEDF (fls. 301 a 461);

– Ofício nº 1/2008, de 30/6/2008, no qual o representante legal da mantenedora Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda. solicita que o processo de credenciamento do Educacional Compact Júnior seja retirado do arquivo de sobrestado para aprovação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (fls. 484);

– Alteração Contratual nº 2 (fls. 486 a 490);

– Sentença de Ação Rescisória de um dos sócios das sociedades Vitória Empreendimentos Educacionais Pesquisas e Serviços Ltda. e Capital Sociedade de Ensino



Fundamental Ltda. ajuizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (fls. 491 a 499);

– Relatório técnico dos autos **nº 5**, feito no dia 17/10/2008, por técnica da então SUBIP, no qual relata, resumidamente, alguns fatos ocorridos durante a tramitação do processo, desde 14/9/2005 e expressa: “*O entendimento é de que o processo pode ser encaminhado ao CEDF para a devida apreciação, com recomendação para que a instituição providencie um novo Alvará de Funcionamento, antes da efetivação do credenciamento.*” Em seguida, anexa ao processo minuta de Termo de Notificação a ser encaminhado ao Educacional Compact Júnior (fls. 509). A notificação é feita (fls. 510) e a instituição educacional apresenta novo Alvará de Funcionamento (fls. 513), com prazo de validade de 90 dias, vencido em 29/4/2009 (fls. 505 a 508);

– Relatório de Credenciamento **nº 6**, de 3/4/2009, da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino da Secretaria de Estado de Educação, cujo Parecer Técnico é pelo “*Credenciamento da instituição – Educacional Compact Júnior, com a oferta da Educação Básica, Educação Infantil de 2 a 5 anos e Ensino Fundamental e a aprovação dos documentos organizacionais: Regimento Escolar e Proposta Pedagógica*”. (fls. 516 a 520).

Proposta Pedagógica

A Proposta Pedagógica (fls. 236 a 278) contempla os itens previstos no artigo 142 da Resolução nº 1/2005 – CEDF, então em vigor, e contém informações que esclarecem a oferta da educação infantil para crianças de dois a cinco anos de idade e do ensino fundamental de nove anos – primeiro ao nono ano. A instituição educacional tem como missão “... *a exigência da eficiência e da eficácia do trabalho pedagógico que depende de outro patamar profissional, ou seja, a busca pela excelência da ação pedagógica.*” (fls. 247).

Regimento Escolar

O Regimento Escolar (fls. 185 a 235) está coerente com a Proposta Pedagógica. Segundo a técnica que o analisou, além de contemplar o artigo 136 da Resolução nº 1/2005, então em vigor, atende à legislação e normas vigentes (fls. 282).

Considerando que:

- **em 23 de junho de 2009**, o presente parecer foi lido, na reunião da Câmara de Educação Básica - CEDF, sendo retirado de pauta pela relatora, devido à ausência de alvará de funcionamento atualizado, e que, somente nesta data, foram anexadas ao processo as matrizes curriculares do ensino fundamental, com duração de nove anos – primeiro ao nono ano e do ensino fundamental com duração de oito anos – quarta a oitava série (fls. 525 e 531);

- **em 9 de julho de 2009**, o presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal, a pedido dos conselheiros, com o objetivo de subsidiar decisão deste colegiado quanto ao credenciamento do Educacional Compact Júnior, por meio do Ofício nº 26/2009, solicitou à



Administração Regional do Gama, informações sobre a real dificuldade para que o alvará de funcionamento seja concedido à mantenedora, Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda., de acordo com os serviços que oferece (fls. 532 e 533).

- **em 24 de julho de 2009**, o Administrador da Administração Regional do Gama, por meio do Ofício nº 26/2009, respondeu ao presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal informando que:

• *consta nesta RA II, a respeito do **Processo nº 131000677/03**, em nome de Vitória Empreendimentos, com pendências como vistorias do CBMDF, DETRAN, TFE, nada consta, a vistoria da Secretaria de Educação encontra-se vencida, faltando ainda Laudo Técnico; e continua:*

• *e o **Processo nº 131001047/05**, em nome da Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda., também com pendências, tais como projeto de incêndio, vistoria do CBNDNF, nada consta, TFE, vistoria da Secretaria de Educação vencida, e Laudo Técnico. Ambos não foram emitidos os respectivos alvarás de funcionamento, haja vista, não terem cumprido com as exigências supracitadas, conforme legislação vigente Decreto nº 29.738/08 (fls. 534).*

- **em 22 de setembro de 2009**, “um” dirigente (o documento está sem nome e sem assinatura), por meio do Ofício nº 005/2009, em papel timbrado com o nome “Vitória Empreendimentos Educacionais Pesq. Serv. Ltda.”, encaminhou ao presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal cópia do Alvará de Localização e Funcionamento de Transição nº 00648/2009 – RA II, emitido pela Administração Regional do Gama, com prazo de validade de doze meses, **com área privativa de sessenta metros quadrados**, em nome do Centro Educacional Di Cavalcanti Ltda. – ME, para prestar serviços de ensino médio, ensino fundamental, educação infantil e transporte escolar. Cumpre ressaltar que o emitente do ofício, na última linha, assim se expressa: *Informamos que o endereço e as instalações permanecem as mesmas.* (fls. 535 e 536).

- **em 6 de outubro de 2009**, o processo, a pedido da relatora, foi devolvido pela secretaria geral deste colegiado, à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF, para as providências necessárias junto à instituição educacional, para autuação de novo processo de credenciamento, tendo em vista a mudança de mantenedora (fls. 539).

- **em 28 de outubro de 2009**, a Ordem de Serviço nº 19/2009-Cosine/SEDF, tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução 1/2009 – CEDF e, ainda, o contido no Processo nº 460-000754/2009, resolve: *Art. 1º- HOMOLOGAR a transferência de mantenedora do Educacional Compact Gama, situado na QI 01, Lote 100, Sala 02-B, Setor Leste Industrial, Gama – Distrito Federal, de Vitória Empreendimentos Educacionais, Pesquisas e Serviços Ltda. para Centro Educacional Di Cavalcanti Ltda. - ME, com sede na QI 1, Lote 100, Sala 2-B, Setor Leste Industrial, Gama, Distrito Federal.* (fls. 541).

- **em 2 de fevereiro de 2010**, o presente parecer foi lido, pela segunda vez, na reunião da Câmara de Educação Básica - CEDF, sendo, novamente, retirado de pauta pela



conselheira relatora e encaminhado à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine, solicitando visita e laudo de vistoria do engenheiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a respeito do que consta do Alvará de Localização e Funcionamento (fls. 536), em nome do Centro Educacional Di Cavalcanti – ME, quanto à área privativa de sessenta metros quadrados onde funcionam duas instituições educacionais: o **Educacional Compact Gama e o Educacional Compact Júnior** (fls. 544);

- em **23 de fevereiro de 2010**, o processo foi novamente devolvido à Cosine pela secretaria geral deste colegiado, pois foi constatado que, no Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 236/09, anexado às fls. 549, além de não ser constatada a visita, estava com data de 31 de agosto de 2009, portanto, anterior à solicitação de 2 de fevereiro de 2010;

- em **15 de março de 2010**, foi anexado, às fls. 551, outro Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 61/10, em nome do Centro Educacional Di Cavalcanti – ME, mantenedora do **Educacional Compact Gama**, com o seguinte parecer técnico do engenheiro civil da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

Informamos que, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, no endereço acima, se encontra credenciada pela Portaria nº 97/09 com vencimento em 26/08/2013 a Escola Educacional Compact Gama mantida pela Vitória Empreendimentos Educacionais Pesquisas e Serviços Ltda., para oferecer as etapas de ensino da educação básica: educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e EJA (educação de jovens e adultos) 1º e 2º segmento e a escola Educacional Compact Júnior mantida pela CAPITAL – Sociedade de Ensino Fundamental Ltda., para oferecer a etapa de ensino da educação básica: ensino fundamental.

As duas mantenedoras citadas no primeiro parágrafo, a saber: Vitória Empreendimentos Educacionais Pesquisas e Serviços Ltda. e CAPITAL - Sociedade de Ensino Fundamental Ltda., foram substituídas por uma só mantenedora, ou seja, Centro Educacional Di Cavalcanti Ltda.

Foi realizada visita conforme Laudo de Vistoria nº 236, de 31/08/2009 (fls. 547), para fins de renovação do Alvará de Funcionamento e, realizando nova visita para fins de credenciamento constatamos que a Instituição se encontra em condições físicas para oferecer as etapas de ensino da educação básica: educação infantil de 2 a 5 anos de idade, ensino fundamental, ensino médio e EJA (educação de jovens e adultos) 1º e 2º segmentos.

- no Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 61/10, realizada no Educacional Compact Gama, além de não constar a data da visita de inspeção realizada, não há esclarecimentos sobre a questão em pauta: **área privativa de sessenta metros quadrados** do Educacional Compact Gama, declarada no Alvará de Localização e Funcionamento, em nome do Centro Educacional Di Cavalcanti – ME (fls. 536);



- embora a Portaria 97/2009-SEDF não tenha sido anexada ao processo em pauta, o engenheiro, no seu parecer técnico, afirma que a citada portaria credencia somente a Escola Educacional Compact Gama, mantida pela Vitória Empreendimentos Educacionais Pesquisas e Serviços Ltda., portanto, a instituição educacional com o nome de Educacional Compact Júnior continua sem credenciamento;

- embora a Ordem de Serviço nº 19/2009-Cosine/SEDF tenha homologado uma transferência de mantenedora, na realidade, segundo o parecer técnico do engenheiro da SEDF, o que houve, de fato, foi substituição de duas mantenedoras - a Vitória Empreendimentos Educacionais, Pesquisas e Serviços Ltda. e a Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda. - por uma terceira mantenedora - o Centro Educacional Di Cavalcanti Ltda. - ME.

- que a substituição e transferência de mantenedoras de instituições educacionais não significam credenciamento automático, nem autorização de cursos, nem extinção das mantidas ou de uma das mantidas, esta relatora apresenta a seguinte conclusão:

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por indeferir o pedido de credenciamento e a autorização para oferta de educação infantil – creche e pré-escola, do ensino fundamental com duração de nove anos e do ensino fundamental com duração de oito anos – primeira a quarta série do Educacional Compact Júnior, situado na Quadra 1, Lote 100, Sala 2B, Setor Leste Industrial, Gama – Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional DI Cavalcanti Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço.

Este é o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 30 de março de 2010.

ELOÍSA MOREIRA ALVES
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 30/3/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal